

Fiscalizando e Investigando a Situação Relativa às Mortes Enquanto Sob Custódia

Um acompanhante de UKWELI:
Fiscalizando e Investigando a Situação Relativa às
Violações dos Direitos Humanos em África



Amnistia Internacional



CODESRIA

Distribuído por

Amnistia Internacional Secção Holandesa,
Keizersgracht 620, PO Box 1968, 1000 BZ Amsterdão,
Holanda

Fax: 31-020-624-08-89

Email: amnesty@amnesty.nl

Web site: www.amnesty.nl

O texto neste livro é a uma tradução literal de :

Death in custody

© Amnesty International and CODESRIA 2000

ISBN 2-86978-087-7

Comité de Consultoria Editorial

Sulaiman Adebawale

Agnès Callmard (Escritora)

David Anthony Chimhini

Aminata Dieye

Casey Kelso

Bruno Lokuta Lyengo

Kathurima M'Inoti

Carolyn Norris

Ebrima Sall

Rojatu S. Turay-Kanneh

Peter van der Horst (Responsável pelo Projecto)

Índice

I. Definições e exemplos de mortes enquanto sob custódia

1. Quando é que a morte enquanto sob custódia constitui uma violação dos direitos humanos? 5
2. Quando é que a morte enquanto sob custódia não constitui uma violação dos direitos humanos? 6

II. Exemplo de uma investigação: A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos 7

III. Como fiscalizar a situação relativa às mortes enquanto sob custódia?

1. Recolher informações gerais 10
2. Registrar e seguir casos individuais 11
Exemplo de um formulário para registrar informação sobre morte enquanto sob custódia 12
3. Identificar padrões 14

IV. Como proceder na procura de factos?

1. Preparar-se para a investigação: Obtenha os factos 16
2. Ir ao local e outros locais 17
3. Identificar as principais fontes de informação 18
4. Identificar e recolher provas materiais 19

V. Como aceder as informação? 20

Anexo Um: Algumas normas regionais e internacionais 24

Anexo Dois: Conjunto de Princípios para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão 27

Anexo Três: Recomendações e Acção Possível 37

I Definições e exemplos de mortes enquanto sob custódia

A morte enquanto sob custódia poderá constituir uma violação dos direitos humanos quando:¹

* **Resulta de uma execução sumária:**

Exemplo: A 13 de Março de 1998, um activista político, membro do partido de oposição, foi preso pela polícia e, pouco depois, levado para a prisão principal da capital. De acordo com os testemunhos de outros reclusos, no dia seguinte foi morto a tiro pelos guardas da prisão.

* **É o resultado de tortura:**

Exemplo: A 16 de Abril de 1998, a Sra. Moyo, uma comerciante no mercado, foi presa por polícias no mercado onde trabalhava. Foi presa após um cliente a ter acusado de o ter roubado. Três dias mais tarde, a família foi informada de que o seu corpo tinha sido encontrado na morgue local. De acordo com a autópsia pedida pela família, ela tinha sido severamente torturada e teria morrido como resultado dessa tortura.

* **Resulta de maus-tratos, incluindo negligência médica e más condições prisionais:**

Exemplo: O Sr. Abdou, um activista que trabalhava em nome das crianças da rua, foi preso por polícias em Novembro de 1997, acusado de ter espalhado falsos rumores sobre crianças mortas pela polícia. Ficou detido na prisão da capital enquanto aguardava julgamento. As condições da prisão são bem conhecidas por serem más, a comida e água potável são negadas aos reclusos, as celas estão sobrelotadas, há falta de cuidados médicos, etc. Pouco depois de ter sido detido, o Sr. Abdou contraiu tosse grave e malária. Apesar de vários pedidos por parte da família para que lhe fosse prestado o tratamento adequado, ele nunca foi visto por um médico. Morreu a 4 de Abril de 1998.

* **Quando é o resultado do uso excessivo da força:**

Exemplo: A Sra. Malaseya, cujo pedido de asilo foi rejeitado, foi deportada para o seu país de origem há três meses atrás. No aeroporto, os dois polícias responsáveis pela sua deportação utilizaram métodos de controlo que resultaram na sua morte por asfixia. Uma Comissão de Inquérito estabelecido após o incidente concluiu que este era um caso de morte enquanto sob custódia que resultou do uso excessivo da força.

**1.
Quando é que a morte enquanto sob custódia constitui uma violação dos direitos humanos?**

¹
Para os efeitos deste livro, custódia refere-se a qualquer local em que indivíduos sejam mantidos por funcionários responsáveis pela aplicação da lei ou pessoas a agir com o acordo dos mesmos. Esses locais de detenção, restrição ou prisão pelo estado poderão incluir: cadeias, esquadras da polícia, campos militares, locais de detenção ilegais e/ou secretos, a parte de trás de um carro da polícia, uma sala num aeroporto, etc. Em muitas situações, a morte enquanto sob custódia poderá também constituir um assassinato político, por exemplo, quando a vítima morreu como resultado de uma execução sumária ou de tortura. (Ver Fiscalização e Investigação da situação Relativa a Assassinatos Políticos).

2.
Quando é que a morte enquanto sob custódia não constitui uma violação dos direitos humanos?

* **Quando os reclusos ou detidos morrem de causas naturais ou de doença fatal**

Exemplo: O Sr. Babaseke, um recluso de longo termo a cumprir uma sentença de 20 anos por assalto e homicídio, morreu ontem de cancro pulmonar no hospital da prisão.

* **Quando os reclusos são mortos pelos guardas prisionais que agem em auto-defesa, como por exemplo, quando o recluso ameaça o guarda com uma arma**

Exemplo: Ontem três reclusos foram mortos por guardas prisionais. Os reclusos tinham previamente provocado um motim, tomado três guardas como reféns e tiveram acesso a armas de fogo. Mais tarde houve uma troca de tiros, durante a qual um guarda prisional e três reclusos foram mortos.

Mas continua a ser suspeito:

* **As causas naturais, doenças ou acidentes poderão esconder violações dos direitos humanos**

Muitas das chamadas mortes “naturais” enquanto sob custódia são o resultado de más condições de detenção, falta de acesso a cuidados médicos, falta de uma dieta apropriada ou de água potável, sobrelotação, etc. Estas más condições de detenção podem ser descritas como tratamento cruel, desumano, ou degradante. Nestas circunstâncias, a morte enquanto sob custódia constitui uma violação dos direitos humanos.

* **As mortes resultantes de uma tentativa de fuga poderão esconder violações dos direitos humanos.**

É comum as autoridades afirmarem que os reclusos morreram enquanto tentavam fugir ou durante confrontos armados. Provas forenses e declarações de testemunhas podem ser usados para contradizer tais afirmações. Da mesma forma, podem declarar como acidente a morte de um recuso por ferimentos, que uma autópsia demonstra serem consistentes com tortura.

II Exemplo de uma investigação: A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos

O exemplo que se segue é a investigação conduzida pela Liga Moçambicana dos Direitos Humanos à morte enquanto sob custódia de um homem de 31 anos, erradamente acusado de roubar um mini-bus.

Desde a sua criação que a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos documentou vários casos de morte enquanto sob custódia e, em muitos deles, os perpetradores não foram castigados. O seguinte caso foi investigado por X, um funcionário da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos.

Em Moçambique, a história de um recluso torturado até à morte por polícias na Esquadra da Polícia é uma história comum. Como exemplo, vejamos o seguinte caso.

Descrição do caso

A vítima, um homem de 31 anos, chamado FT, morreu no Hospital Central de Maputo, no dia 9 de Junho de 1996, para onde tinha sido levado num estado quase morto, após ter sido intensamente torturado durante 13 horas por um grupo de polícias.

O FT tinha sido acusado de roubar um mini-bus pertencente ao seu patrão. Mais tarde, após investigações exaustivas, descobriu-se que o culpado era outrem. O que aconteceu foi que ao ver que o veículo tinha desaparecido, o FT alertou a esposa do dono que se recusou a aceitar a história dele e simplesmente exigiu que ele devolvesse o veículo. Preocupado com a situação, o FT foi para casa, conversou sobre o assunto com a esposa e decidiram ir à esquadra da polícia. Lá, para espanto deles, souberam que a senhora (sua patroa) já tinha apresentado uma queixa. Sem se preocuparem em investigar o caso, a polícia simplesmente prendeu o FT.

A esposa de FT testemunhou a tortura do marido que começou por volta das 19 horas do dia 2 de Junho. A tortura durou até às 11 da manhã, na presença da esposa de FT e do seu bebé de três meses.

A investigação

Um membro da Liga descreve-nos o que fez após ter conhecimento do caso.

Dirigi-me à **esquadra da polícia** numa missão de recolha de factos, acompanhado por dois colegas do nosso Departamento de Assistência Legal, com a intenção de apresentar uma queixa contra os perpetradores. Sabendo das actividades dos colegas, os outros polícias obstruíram as nossas investigações.

Primeiro, o Chefe da PIC (Polícia de Investigação Criminal)

negou ter qualquer conhecimento de existir um prisioneiro com o nome de FT assim como de ter havido qualquer tortura. As minhas tentativas para ver as celas prisionais foram impedidas e fui ameaçado com prisão por abuso de autoridade. Não me deixando intimidar, persisti e, finalmente o Chefe da Unidade cedeu e ordenou aos seus homens que fossem verificar como se encontrava o FT. Encontraram-no num estado lastimoso. Asseguraram-me de que a vítima seria levada para o hospital.

Ainda perturbado com o caso, voltei à esquadra por volta das 14.00 horas onde me informaram que o FT tinha sido levado para o hospital e que tinha sido emitido um mandato de captura para os polícias de serviço na noite em que se deu a tortura. Os outros quatro perpetradores não foram mencionados. Nesse dia, às 18.00 horas, fui ao **hospital**. O corpo do FT tinha sido completamente destruído. Não conseguia falar, por isso, não obtive uma palavra dele. Sabia que se morresse não iria conseguir todas as provas que precisava. Às três da tarde do dia seguinte informaram-me da morte de FT.

Um polícia disse-me mais tarde que a esposa do dono da carrinha tinha oferecido dinheiro à polícia se o conseguissem obrigar a confessar que tinha roubado o veículo. Uma outra fonte assegurou-me que eles já tinham recebido o dinheiro. De acordo com outras pistas, que não consegui averiguar devido à obstrução policial, o principal suspeito do roubo da carrinha já se encontrava sob custódia da polícia.

À procura de justiça

Não era possível podr-se em dúvida a morte do FT como resultado da tortura que sofreu nas mãos dos polícias: havia uma testemunha (a esposa de FT), a própria Liga Moçambicana viu o estado em que o homem se encontrava na cela, e o próprio Chefe da Polícia de Investigação Criminal reconheceu que os polícias de serviço procederam erradamente. Além disso, a Liga Moçambicana tinha conseguido obter informações sobre suborno. No entanto iria levar algum tempo até que fosse feita justiça, e mesmo assim seria uma justiça incompleta.

Desencahiei uma série de acontecimentos que pensei que acabariam por levar a que os perpetradores fossem castigados. Em nome da Liga, escrevi ao Presidente, ao Primeiro-ministro, aos Ministros da Justiça e do Interior, ao Procurador, pedindo-lhes que tomassem medidas. Mas nenhum deles reagiu.

No entanto, a Liga continuou a batalhar e apresentou uma queixa ao Gabinete do Procurador e um dos Procuradores foi incumbido de investigar o caso. Infelizmente, o caso foi arquivado quando o Procurador começou a receber telefonemas ameaçadores, e até mesmo as pessoas da Liga que estavam a trabalhar para que o caso avançasse receberam ameaças de morte.

O caso foi mais tarde reaberto. Seis meses depois, os perpetradores foram julgados e condenados. Cada um recebeu uma

sentença de 7 anos de prisão e terão que pagar uma compensação de 39 milhões de meticais à esposa e filhos da vítima.

Mas a impunidade persiste...

No entanto, misteriosa e inexplicavelmente, o responsável de serviço durante a tortura continua em liberdade. Foi transferido e recentemente promovido para um posto superior no Ministério do Interior. Além disso, ao responsabilizar pela compensação os quatro polícias condenados, o tribunal libertou o estado das suas obrigações. Em circunstâncias normais deveria ser o estado a compensar os familiares das vítimas, porque os polícias cometeram o crime enquanto estavam de serviço. Até hoje, a viúva ainda não recebeu um tostão e a Liga continua a lutar para que justiça seja feita.

III Como fiscalizar a situação relativa às mortes enquanto sob custódia?

Fiscalização é a observação e análise, a longo prazo, da situação dos direitos humanos num país ou região.

- * Consiste na recolha **sistemática e consistente** de informações de várias fontes, que poderão estar relacionadas com violações dos direitos humanos.
- * Tais informações, recolhidas ao longo de um certo período de tempo, deveriam permitir que se **ponha os casos a serem investigados num contexto político e legal**, assim como **identificar padrões** em termos de mortes enquanto sob custódia. Também deveriam permitir que se desenvolvesse um profundo conhecimento das forças de segurança e grupos de oposição, os seus métodos de operação, os seus postos de comando, etc.
- * Recorra ao livro principal *Fiscalização e Documentação da Situação Relativa às Violações dos Direitos Humanos em África*, ver parte um, “Definições e Actividades”.

Como sublinhado no caso acima, infelizmente a morte enquanto sob custódia é algo comum em muitas prisões pelo mundo fora, daí a importância de uma fiscalização exaustiva de forma a avaliar a extensão das violações e a identificar o provável conjunto de factores que desencadeiam e caracterizam tais mortes.

Três passos principais para fiscalizar a situação relativa às mortes enquanto sob custódia

- * Passo 1: **Recolher** informação sobre a lei, clima político, clima social, criminalidade, etc.
- * Passo 2: **Registrar e seguir** alegações individuais de morte enquanto sob custódia
- * Passo 3: **Analisar** as informações e as alegações e identificar **padrões**

1. Recolher informações gerais

1. **Dados legais e institucional**
 - * Qual a legislação regente em relação à protecção de reclusos sob qualquer forma de detenção, e as regras para o tratamento de reclusos?
 - * Existe algum código de conduta para a polícia ou forças militares no que diz respeito ao tratamento de reclusos? O que diz exactamente o código?
 - * A polícia ou forças militares são submetidas a alguma formação? Que tipo de formação?
 - * Quais são os postos de comando?
2. **Informação política**
 - * Registe as declarações feitas por oficiais governamentais relativamente à tortura e às mortes enquanto sob custódia.

- * Mantenha registos de todas as posições oficiais sobre casos individuais, alegações ou comentários gerais sobre reclusos no geral.

3. Informação social

- * Através da fiscalização dos média, deveria ser possível descobrir quais os sentimentos do público em geral, no que diz respeito aos reclusos e à criminalidade.
- * O público e os média pedem um tratamento mais severo para com os reclusos?

4. Criminalidade

- * Registe informação relativamente à criminalidade: está a aumentar ou a diminuir? Quais são os principais actos de criminalidade? Quais são as acusações principais? Sentenças?

Vamos voltar, por um momento, à investigação levada a cabo pela Liga Moçambicana dos Direitos Humanos. Deve lembrar-se do que foi dito no início do testemunho:

Em Moçambique, a história de um recluso torturado até à morte por polícias na Esquadra da Polícia é uma história comum. Desde que foi criada, que a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos documentou vários casos, e, em muitos deles, os perpetradores ficaram impunes.

Por experiência, a Liga sabia que (i) a morte enquanto sob custódia é comum, e (ii) a impunidade prevalece.

Organizações ou observadores dos direitos humanos chegam a tais conclusões através da identificação e seguimento de todos os casos que lhes são trazidos à atenção. Para facilitar essa tarefa recomenda-se que **elabore um formulário** para registar casos individuais de alegadas mortes enquanto sob custódia.

Na página seguinte há um exemplo de um formulário para registar casos individuais. Poderá ter que adaptá-lo às circunstâncias específicas do seu país ou região.

[kader]

2. Registrar e seguir casos individuais

Exemplo de um formulário para registrar informação sobre morte enquanto sob custódia

Data: Número de Registro:..... Informação compilada por:

Visita ao local: Não Sim por a.....

Entrevistas a testemunhas Não Sim por a.....

1. Informação de identificação da vítima

Nome (Apelido e primeiro nome, alcunha).

Data de nascimento ou Idade:..... Sexo:

Profissão/Ocupação:Estado Civil:

Morada:

Nacionalidade: Religião:..... Etnia:

Descrição física ou fotografia:

2. Local da morte enquanto sob custódia

Data, hora e ano da alegada morte enquanto sob custódia:

Nome do estabelecimento prisional ou outro local de custódia:

Província:..... Distrito: Cidade/aldeia (ou a mais perto):

Nome da rua (se aplicável):

3. Circunstâncias em que se fez a detenção

Data, local, hora, testemunhas, etc.:

Razões da detenção:

Quem conduziu a detenção:

Houve mais detenções:

Detenção anterior?:

Legislação sob o qual o(a) recluso(a) estava detido:

O/A recluso/a compareceram perante um juiz?

Não Sim (Se sim, dê detalhes)

Ele/ela foi formalmente acusado(a)? Não Sim

Se não foi acusado(a), as autoridades justificaram a detenção?

Ele/Ela tiveram acesso a um advogado de defesa? Não Sim

Se sim, nome e morada do advogado

Quem escolheu o advogado de defesa?

4. Causa da morte

Causa da morte (ex: tiro):

Descrição resumida do estado da vítima:

.....

Circunstâncias da morte:

.....

5. Alegados perpetradores

Nomes:

Oficiais Responsáveis:

Cadeia de Comando:

6. Provas

Testemunhas:

Provas forenses

Registo do tribunal:

Outro:

7. Queixas

Foi apresentada alguma queixa? Não Sim

Se sim, quando?

por quem?

8. Respostas do governo

Foi feita alguma investigação? Não Sim

Se sim, por quem?

Quando?

O caso foi a tribunal? Não Sim

Se sim, que tribunal?

Quando?

Houve declarações de funcionários públicos; se sim, que declarações?

.....

.....

3. Identificar padrões

Através da fiscalização e investigação de casos individuais, deve poder identificar padrões que lhe permitam ter uma noção geral da situação no que diz respeito à morte enquanto sob custódia, que o ajudarão em investigações futuras. Os padrões mais relevantes à morte enquanto sob custódia poderão englobar:

Padrões na identidade das vítimas

A maioria das vítimas de morte enquanto sob custódia encontra-se entre membros de:

- * partidos políticos específicos?
- * certos sectores sociais?
- * grupos étnicos?
- * grupos religiosos?
- * alegados criminosos?

Padrões nas circunstâncias em que a morte enquanto sob custódia resultou

A maioria dos casos de morte enquanto sob custódia foi precedida por um conjunto de acontecimentos semelhantes, como:

- * legislação nova?
- * declaração de um estado de emergência?
- * eleições?
- * declarações de reuniões ou pedidos de autorização?
- * reuniões?
- * manifestações, motins?
- * ameaças intimidantes e/ou de morte?

Padrões na localização dos casos

A maioria dos casos teve lugar em locais específicos, como:

- * cadeias específicas?
- * prisões específicas?
- * quartéis militares específicos?
- * centros de detenção secretos?

Padrões na identidades dos alegados perpetradores

Na maioria dos casos, os alegados perpetradores encontram-se entre:

- * uma força de segurança específica?
- * prisões, cadeias específicos, etc.?
- * indivíduos específicos dentro de uma filial de segurança?
- * indivíduos com postos de comando semelhantes?

Padrões na causa e forma de morte

A maioria dos casos de morte enquanto sob custódia resulta da mesma causa, por exemplo

- * ferimentos de balas?

- * estrangulamento?
- * tortura?
- * falta de medicamentos ou tratamentos médicos?

Padrões no mês ou época em que se dão as mortes

- * a maioria dos casos de morte enquanto sob custódia parece ter lugar na mesma época ou mês do ano (por ex. época de calor ou época das chuvas o que pode ser caracterizado pela fome, um aumento de casos de malária ou tuberculose no país, etc.)?

Padrões nas respostas governamentais aos alegados casos de morte enquanto sob custódia?

Na maioria dos casos, a resposta do governo segue um padrão semelhante, como por ex.:

- * recusa em devolver o corpo à família
- * ausência de investigações imparciais e independentes
- * ausência de autópsia
- * procedimentos aquém dos critérios internacionais relativamente a autópsia e investigação
- * não houve detenção, julgamentos ou juízo

IV Como proceder na procura de factos

A procura de factos consiste em investigar um incidente específico ou uma alegação de violações dos direitos humanos, recolher ou encontrar um conjunto de factos que prova ou não que o incidente ocorreu e, como ocorreu, assim como verificar alegações ou rumores.

1. Recolher provas materiais que confirmarão (ou não) as alegações

É muito raro os guardas de segurança admitirem que ocorreu morte enquanto sob custódia. Aliás, as autoridades poderão afirmar que o detido morreu de causas naturais ou durante uma tentativa de fuga.

Dependerá de si conseguir recolher provas suficientes para corroborar a versão do governo ou, como alternativa, provar que o detido não morreu de causas naturais mas foi executado, ou que uma paragem cardíaca foi o resultado de tortura ou de tratamento degradante, cruel ou desumano.

Provas materiais podem englobar: provas forenses, registos médicos, fotografias, marcas ou vestígios físicos, reconhecimento ou documentos oficiais.

Geralmente as provas forenses são cruciais para contradizer as declarações das autoridades, juntamente com o conhecimento do historial médico do defunto e declarações de testemunhas.

2. Efectuar entrevistas

Pergunte a si próprio quem é mais provável dar-lhe acesso a essas provas.

Os indivíduos a serem entrevistados poderão incluir: vítimas, membros da família, outros reclusos, guardas prisionais, testemunhas oculares ou outras, guardas de segurança, guardas locais, etc.

3. Avaliar a informação e as provas

Após ter recolhido as provas materiais e entrevistado as vítimas ou testemunhas, terá que avaliar a informação e as provas disponíveis de forma a determinar se a morte enquanto sob custódia teve lugar.

1. Preparar-se para a investigação: Obtenha os factos

Esteja informado

- * Esteja informado sobre a lei relativa às mortes enquanto sob custódia: informe-se exactamente sobre o que é proibido de acordo com as leis internas e normas internacionais dos direitos humanos; obtenha informação dos peritos.

- * Esteja informado sobre os padrões relacionados às mortes enquanto sob custódia e impunidade.
- * Faça uma lista sobre tudo o que já sabe em relação ao caso

Por exemplo, em relação ao caso em cima descrito, o investigador já sabia que o recluso tinha sido torturado. Ele dirigiu-se ao estabelecimento prisional de forma a ter a completa certeza em relação à alegação de tortura e para procurar soluções: por ex. certificar-se de que o recluso tinha acesso a cuidados médicos logo que possível.

- * Fazer uma lista de tudo o que já sabe desse estabelecimento prisional ou esquadra da polícia, assim como da morte enquanto sob custódia.

Obtenha informação de peritos

- * Recolha toda a informação necessária ou aconselhamento profissional, por ex. consulte patologistas forenses, advogados, etc.

Prepare o formato da entrevista

- * Faça uma lista dos dados e factos necessários para avaliar as alegações.
- * Se esta for a sua primeira investigação de uma morte enquanto sob custódia, mostre a sua lista a contactos locais que já trabalharam em casos semelhantes para que o aconselhem: muitas vezes poderão acrescentar mais perguntas.
- * Recorra ao livro Fiscalização e Documentação da situação Relativa às Violações dos Direitos Humanos em África, Actividades e Princípios Gerais.

Identifique os sítios onde precisa ir para efectuar a sua investigação

- * Por exemplo, vamos voltar à investigação conduzida por X na alegada morte enquanto sob custódia de FT. X dirigiu-se:
 - * à esquadra da polícia
 - * à cela do recluso
 - * ao hospital
 - * à casa mortuária
 - * ao tribunal
- * Na maioria dos alegados casos de morte enquanto sob custódia, estes locais poderão ser cruciais à sua pesquisa. Poderá ter que se dirigir a todos os locais de detenção, inclusive a uma esquadra da polícia, prisão(ões), assim como ao hospital, e à casa mortuária. Também precisará de ir ao tri-

2. Ir ao local e outros locais

bunal, caso a morte enquanto sob custódia tenha sido oficialmente registada ou alguns familiares tenham apresentado uma queixa.

Efectuar uma avaliação exaustiva do risco

- * Faça uma lista de todos os possíveis problemas de segurança (por ex. a sua própria segurança física assim como a segurança dos seus contactos) e desenvolva planos de contingência para lidar com cada um deles.
- * Se a sua presença ou o acesso a um estabelecimento prisional ou a uma esquadra de polícia possa apresentar perigo, procure medidas alternativas para efectuar a pesquisa, por ex. confie num contacto secreto que tenha acesso ao estabelecimento prisional ou à esquadra para obter informação e entrevistar possíveis testemunhas.
- * Esteja preparado: prepare respostas relativamente às razões da sua visita e ao que está a fazer caso lhe façam perguntas difíceis ou pareçam existir suspeitas.
- * Se necessário, obtenha uma autorização oficial por escrito para ir a esses locais.

Identificar a sua delegação

- * **Seja estratégico:** A equipa de investigação não deverá ser constituída por indivíduos que possam ser considerados parciais pelos informadores devido à sua etnia, religião, afiliação política conhecida, etc. Tanto quanto possível, identifique membros da equipa que sejam imparciais e que também sejam considerados como tal pelos informadores.
- * **Peritos:** Identifique quais os peritos mais necessários ao longo da investigação: poderá precisar de patologistas forenses, um perito em balística, um advogado, etc. Se possível inclua tal perito na sua delegação. Se não for possível, deverá reunir-se com os peritos antes de iniciar a missão de procura de factos.

3. Identificar as principais fontes de informação

- * Elabore uma lista de todos os possíveis contactos e fontes de informação que poderá precisar para entrevistar de forma a investigar e corroborar as informações recebidas.
- * Talvez seja necessário entrevistar os polícias e os funcionários responsáveis, outros reclusos que possam ter testemunhado a morte ou que tenham visto a vítima antes ou depois da sua morte; funcionários do hospital, porque é provável que estes tenham visto a vítima antes e depois da sua morte; funcionários da casa mortuária porque é provável que tenham visto o corpo.
- * Identifique com quem será mais apropriado encontrar-se

primeiro, desde que, claro, tenha a sorte de poder estabelecer e organizar os encontros. De qualquer forma, deveria decidir se, e quando, no decorrer da investigação se vai encontrar com os agentes de segurança

Uma lista genérica de possíveis fontes de informação (indivíduos e/ou grupos)

- | | | |
|--|--------------------------|--------------------------------------|
| * Testemunhas oculares | <input type="checkbox"/> | Outras testemunhas |
| * Familiares | <input type="checkbox"/> | Chefes da comunidade |
| * Advogados | <input type="checkbox"/> | Jornalistas |
| * Pessoal médico | <input type="checkbox"/> | Representantes do Ministério Público |
| * Activistas locais dos direitos humanos | | |
| * Membros de instituições religiosas | | |
| * Membros de partidos políticos, grupos dos direitos civis, sindicatos; grupos étnicos, etc. | | |
| * Membros e oficiais da polícia | | |
| * Outros representantes da polícia/ judiciário | | |
| * Membros e oficiais do exército | | |
| * Membros e oficiais de grupos armados da oposição | | |

- * Faça as seguintes perguntas a si próprio: O que é que já sabe sobre o caso? Que informação falta? Que tipo de provas está a faltar?
- * Lembre-se: Tem que provar que a morte foi ilícita e deliberada e que oficiais do estado estavam envolvidos.

4. Identificar e recolher provas materiais

Possíveis provas materiais

Registos do hospital e/ou da autópsia
 Registos do tribunal
 Relatórios da polícia
 Armas deixadas, cápsulas de balas
 Documentos deixados pelo defunto
 Vídeos, fotografias, etc. (Declarações oficiais)

V Como aceder a informação

Segue-se uma lista genérica de perguntas e questões para as quais deverá procurar respostas ou provas de forma a aceder a factos e à causa da morte suspeita.

As perguntas que regem a sua investigação deverão basear-se na sua avaliação da versão oficial de explicação da morte suspeita, por ex. causas naturais, morte durante a fuga, morte às mãos de outros reclusos, etc.

1. Confiança na fonte inicial

*** As suas fontes iniciais e contactos são de confiança?**

Na sua experiência, essas fontes têm sido exactas e de confiança?

2. Consistência nos padrões

*** O incidente que lhe foi relatado está consistente com o que já sabe sobre os padrões dos incidentes de morte enquanto sob custódia nesse país?**

Em muitos países, os incidentes de morte enquanto sob custódia apresentam fortes semelhanças das quais se podem retirar padrões.

* Compare o caso sob investigação com o que sabe sobre os padrões de morte enquanto sob custódia.

3. Consistência nas provas médicas

*** Sempre que possível, obtenha o apoio de peritos em medicina e entregue-lhes todas as provas médicas. Poderá ter que demonstrar que a vítima não morreu de morte natural ou devido a pré-condições médicas.**

Algumas das perguntas que podem ajudar a sua avaliação incluem:

O estado de saúde da vítima antes da detenção

- * Qual era o estado de saúde da vítima antes da detenção?
- * Qual foi a avaliação de saúde feita pelo médico do defunto antes da sua detenção?
- * Ele/Ela tinha sido sujeito a alguma intervenção cirúrgica?
- * Ele/Ela consumia drogas ou álcool?
- * Ele/Ela tinha tentado suicidar-se no passado?

O estado de saúde da vítima durante a detenção

- * Ele/Ela tomava medicamentos?
- * Qual era o estado de saúde dele/dela durante a detenção?

- * Ele/Ela queixava-se de doenças, indisposições?
- * Ele/Ela tinha sido visto por algum médico? Porquê?
- * Ele/Ela tinha acesso a algum medicamento?

A autópsia

- * Realizou-se alguma autópsia? Se sim, quando? A que horas? Se não, porquê?
- * A autópsia seguiu os protocolos nacionais e internacionais?
- * Quais foram os resultados da autópsia?
- * Que conclusões foram tiradas?
- * Como se compara este relatório post-mortem com outros?
- * Foi o mesmo médico que efectuou as autópsias em casos semelhantes?
- * Entregaram o corpo da vítima à família?
- * A vítima foi enterrada por forças de segurança?
- * Como é que isto se encaixa com padrões conhecidos já existentes?

4. Confiança nos testemunhos

- * As declarações das testemunhas parecem ser de confiança e consistentes umas com as outras?

Ao avaliar os testemunhos tenha em consideração os pontos desenvolvidos nas directrizes em Fiscalização e Documentação da Situação Relativa às Violações do Direitos Humanos em África.

Preste especial atenção a:

- * O relato das testemunhas em relação às circunstâncias, ao local, procedimentos, indivíduos envolvidos, etc. São consistentes com o que dizem os outros que testemunharam acontecimentos semelhantes à mesma hora e no mesmo local; ou com os padrões de morte enquanto sob custódia?
- * O relatos das testemunhas da sequência e horas dos acontecimentos.
- * Consistência do testemunho: O testemunho está de acordo com outros e com padrões prévios de morte enquanto sob custódia no país/região? As testemunhas contradizem-se umas às outras quando lhes são feitas as mesmas perguntas ou semelhantes?
- * Inconsistências nos testemunhos: São o resultado da desonestidade das testemunhas ou de falhas de memória, exageros, rumores não confirmados, diferenças culturais ou falta de entendimento entre o entrevistador (ou intérprete) e o entrevistado?

5. Avaliar a responsabilidade do governo

- * A resposta do governo estava de acordo com as normas nacionais e internacionais relativas às mortes enquanto sob custódia?

Respostas oficiais incluem: reconhecimentos oficiais ou declarações não oficiais por representantes do governo; testemunhos judiciais; conclusões de entidades de investigação independentes; relatório forense.

Seguem-se algumas perguntas para o ajudar a melhor avaliar a responsabilidade do governo.

A captura

- * Porque é que ele/ela foi capturado(a)?
- * Quais foram as circunstâncias da captura? Houve uso de violência?
- * O indivíduo foi acusado? Quais foram as acusações?

O centro de detenção

- * Ele/Ela foi detido em que centro(s) de detenção?
- * Quais são as condições de detenção nesse local?
- * Já tinham ocorrido mortes enquanto sob custódia nesse local anteriormente? Quais foram as causas ou circunstâncias?

A causa de morte

- * Qual o alegado dia e hora da morte?
- * Qual é a versão “oficial” para as causas e circunstâncias da morte?
- * Há outra versão? Qual é?
- * A morte ocorreu durante o interrogatório?
- * Quantos polícias estavam alegadamente envolvidos?
- * Havia testemunhas?
- * Havia agentes de segurança presentes na altura?

O envolvimento de forças de segurança

- * Quem estava responsável pela esquadra, prisão ou centro de detenção?
- * Quem era responsável pelas acções dos agentes de segurança?
- * Os agentes de segurança justificaram de alguma forma a morte enquanto sob custódia imediatamente após o acontecimento?

A resposta das autoridades

- * Foi apresentada alguma queixa?
- * Iniciou-se algum inquérito?
- * Que departamento, ou quem, era responsável pelo inquérito?

- * O inquérito seguiu os princípios estabelecidos pelas leis internas?
- * A polícia incomodou as testemunhas da morte enquanto sob custódia ou os familiares da vítima?
- * Fez-se uma autópsia? Como?
- * Iniciou-se algum processo criminal?
- * Iniciou-se algum processo civil?
- * O caso foi resolvido fora de tribunal?
- * Iniciou-se alguma investigação interna?
- * Foi tomada alguma acção disciplinar contra os alegados perpetradores?

Anexo Um: algumas normas regionais e internacionais

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Art. 3 ” todo o individuo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal ”.

Protocolo Internacional de 1966 sobre os Direitos Civis e Políticos, Art. 6 (1) ” ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida”. O Art. 4 afirma que não é possível qualquer derrogação ao art. 6, mesmo em caso de emergência.

Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1978, Art. 3:

- * A força deve ser usada “apenas quando estritamente necessário”. O comentário oficial incluído no código diz que o uso de força deve ser excepcional, que a força pode apenas ser utilizada de uma “forma razoável” e apenas com dois objectivos: ” a prevenção do crime” ou ao efectuar ou ajudar à detenção legal de transgressores ou de suspeitos”.
- * A força usada deve ser proporcional aos objectivos (deve ser usada apenas “na medida requerida” para permitir o cumprimento do dever dos oficiais de segurança). O Comentário reconhece o “princípio da proporcionalidade” existente nas leis nacionais e diz que o Código não deve ser interpretado no sentido da autorização do emprego da força “em desproporção com o legítimo objectivo a alcançar”.

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955, art. 31.

As penas corporais, a colocação em “segredo escuro” bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares.

Conjunto de princípios da UN para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Prisão ou Detenção, Princípio 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários

Encarregados da Aplicação da Lei, 1990: Disposições Gerais

1. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão adoptar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e armas de fogo contra as pessoas pelos encarregados da aplicação da lei. Na elaboração de tais normas e regulamentos, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei devem manter sob constante escrutínio as questões de natureza ética associadas ao uso da força e armas de fogo.
2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios, e equipar os encarregados pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições, que permitam o uso diferenciado da força e armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos os indivíduos. Com idêntica finalidade, deve ser igualmente possível equipar os encarregados da aplicação da lei com equipamento de legítima defesa, como por exemplo escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie.
3. O aperfeiçoamento e a distribuição das armas incapacitantes não letais devem ser avaliados cuidadosamente, a fim de minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, e o uso de tais armas deve ser cuidadosamente controlado.
4. No cumprimento das suas funções, os encarregados da aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de vir a produzir o resultado pretendido.
5. Sempre que o uso legítimo de força ou de armas de fogo for inevitável, os encarregados da aplicação da lei deverão:
 - (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infracção e do objectivo legítimo a ser alcançado;
 - (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana;
 - (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afectado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível
 - (d) Assegurar que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afectada sejam notificados o mais depressa possível.

Policiamento de indivíduos sob custódia ou detenção

15. Ao lidarem com indivíduos sob custódia ou detenção, os encarregados pela aplicação da lei não farão uso da força, excepto quando tal for estritamente necessário para manter a segurança e a ordem na instituição, ou quando existir ameaça à segurança pessoal.
16. Ao lidarem com indivíduos sob custódia ou detenção, os encarregados pela aplicação da lei não farão uso de armas de fogo, excepto em legítima defesa ou em defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga de um indivíduo sob custódia ou detenção que represente um perigo do tipo referido pelo Princípio 9.
17. Os princípios acima enunciados não prejudicam os direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários das prisões, conforme as Regras Mínimas sobre o Tratamento dos prisioneiros, em especial as regras números 33, 34 e 54.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Artigo 4, “A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito”.

Artigo 5 “Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do ser humano, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas”

Artigo 6, “Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinadas pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente”.

Anexo dois: Conjunto de Princípios para a Protecção de todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

Resolução da Assembleia-geral 43/173, de 9 de Dezembro de 1988

Âmbito do conjunto de princípios

Os presentes princípios aplicam-se para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

Terminologia

Para efeitos do Conjunto de Princípios

- (a) Captura designa o acto de deter um indivíduo por suspeita prática de infracção, ou por acto de uma autoridade
- (b) "pessoa detida" designa a pessoa privada da sua liberdade, excepto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infracção.
- (c) "pessoa presa" designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de uma infracção.
- (d) "detenção" significa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos.
- (e) "prisão" designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos
- (f) A expressão "autoridade judiciária ou outra autoridade" designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

Princípio 1

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com o respeito pela dignidade inerente ao ser humano

Princípio 2

A captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

Princípio 3

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser

admitida aos direitos humanos reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de princípios não reconhece esses direitos ou reconhece-os em menor grau

Princípio 4

As formas de detenção ou de prisão e as medidas que afectem os direitos humanos da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão, devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efectiva fiscalização

Princípio 5

1. Estes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua religião ou convicções religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.
2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou portadores de deficiências, não são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas bem como a sua aplicação poderão ser objecto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 6

1. Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes². **Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.**

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir por lei todos os actos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes princípios, prever sanções adequadas para tais actos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.
2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está eminente, uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse facto aos seus superiores e, sendo necessário, a autoridades ou instancias competentes de controlo ou de recurso

² O termo "tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante deve ser interpretado de forma a cobrir a mais ampla protecção possível contra abusos, que físicos quer mentais, incluindo o manter uma pessoa detida ou presa sob condições que a privem, temporária ou permanentemente do uso de qualquer dos seus sentidos naturais, tais como a visão ou a audição, ou a sua consciência do local onde se encontra ou do passar do tempo.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está eminente uma violação deste Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse facto aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

Princípio 8

1. A pessoa detida deve beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Desta forma, sempre que possível será separada das pessoas presas.

Princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantenham detida ou investiguem o caso devem exercer estritamente os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 10

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

Princípio 11

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efectiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.
2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.
3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.

Princípio 12

1. Serão devidamente registadas
 - a) As razões da captura
 - b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou uma outra autoridade
 - c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervindo
 - d) Indicações precisas sobre o local de detenção

2. Estas informações devem ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

Princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão, têm o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11 n.º2, 12 n.º 1 e 13, e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

Princípio 15

Sem prejuízo das excepções previstas no n.º4 do princípio 16 e no n.º 3 do princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, nomeadamente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se esse for o caso, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência e do local em que se encontra detida.
2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou a missão diplomática do estado de que seja nacional ou que por outro motivo esteja habilitado a receber tal comunicação, à luz do direito internacional, ou com o representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a protecção de uma organização internacional.
3. No caso de um menor ou de pessoa incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deve em especial procurar avisar os pais ou os representantes legais.

4. As comunicações mencionadas no presente princípio devem ser feitas ou autorizadas sem demora. A autoridade competente pode, no entanto, atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem as necessidades excepcionais da investigação.

Princípio 17

1. A pessoa detida pode beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.
2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso, sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Princípio 18

1. A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar com o seu advogado e a consulta-lo.
2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para consultar o seu advogado.
3. O direito da pessoa detida ou presa ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, em demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objecto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.
4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem ocorrer à vista mas não em condições de serem ouvidas pelo funcionário encarregado de fazer cumprir a lei.
5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado, mencionadas no presente princípio, não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa salvo se respeitarem a infracção continua ou premeditada.

Princípio 19

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas, nomeadamente dos membros da sua família, e de se corresponder, nomeadamente com eles, e deve dispor de oportunidades adequadas para comunicar com o mundo exterior sem prejuízo das condições e restrições razoáveis, previstas por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei.

Princípio 20

Se a pessoa detida ou presa o solicitar, é se possível, colocada num local de detenção ou de prisão relativamente próximo do seu local de residência habitual.

Princípio 21

1. É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.
2. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, violência, ameaças ou métodos susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

Princípio 22

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes devem ser registadas e autenticadas nos termos previstos por lei.
2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o prever, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

Princípio 24

A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente deve beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos médicos são gratuitos.

Princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção, ou de prisão, o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

Princípio 26

O facto de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e dos resultados do referido

exame devem ser devidamente registados. O acesso a esses registos deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

Princípio 27

A inobservância dos princípios na obtenção de provas deve ser tomada em consideração na determinação da admissibilidade dessas provas contra a pessoa detida ou presa.

Princípio 28

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou prisão.

Princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspeccionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade directamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis por ela.
2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspeccionam os lugares de detenção ou prisão, nos termos do nº 1, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

Princípio 30

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infracções disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e a duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei e devidamente publicados.
2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de impugnar estas medidas perante autoridade superior.

Princípio 31

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, nomeadamente aos menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos

menores deixados sem vigilância.

Princípio 32

1. A pessoa detida ou presa tem o direito de, em qualquer momento, interpor recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação, no caso de aquela ser ilegal.
2. O processo previsto no nº 1 deve ser rápido e gratuito para o detido que não disponha de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora desfavorável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

Princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, nomeadamente nos casos de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controlo ou de recurso.
2. No caso da pessoa detida ou do seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no nº 1 do presente Princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.
3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.
4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso de deferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do nº 1, não devem sofrer prejuízos pelo facto de terem apresentado um pedido ou queixa.

Princípio 34

Se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer durante a detenção ou prisão, autoridade judiciária determinará a realização de uma investigação sobre as causas da morte ou do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer pessoa que tenha conhecimento sobre o caso. Quando as circunstâncias o justificarem, será instaurado um inquérito, seguindo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões ou o relatório da investigação serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se esse pedido comprometer uma instrução criminal em curso.

Princípio 35

1. Os danos sofridos por actos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indemnização, nos termos das normas do direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.
2. As informações registadas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indemnização apresentados nos termos do presente Princípio.

Princípio 36

1. A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de infracção penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura da instrução e julgamento quando o requeiram necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins de detenção, para evitar que dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

A pessoa detida pela prática de uma infracção penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade previstas por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade de detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

Princípio 38

A pessoa detida pela prática da infracção penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

Princípio 39

Salvo em circunstancias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de infracção penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro modo no interesse da administração da justiça, a

aguardar julgamento em liberdade, sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

Cláusula Geral

Nenhuma disposição do presente conjunto de princípios será interpretada no sentido de restringir ou derrogar algum dos direitos definidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Anexo Três: Recomendações e Acção Possível

- * Realizar acções de lobby para autópsias sistemáticas de todos os indivíduos que morram enquanto sob custódia ou pouco tempo depois de serem libertados, independentemente da causa de morte.
- * Solicitar que todas as autópsias sejam levadas a cabo por um médico forense independente, de acordo com as normas internacionais (tais como as que são definidas segundo os Princípios das NU Relativos à Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias).
- * Sempre que lhes seja chamada a atenção sobre casos de morte enquanto sobre custódia deverá:
 - solicitar uma investigação independente e imparcial
 - solicitar uma autópsia que deve ser realizada por um médico forense independente
 - informar a família sobre os seus direitos; convencê-la a solicitar a realização de uma autópsia
 - impedir que o corpo seja enterrado rapidamente
 - garantir que o cadáver seja entregue à família
 - garantir que a família possa prestar uma última homenagem
 - registar qualquer queixa
- * Emitir declarações de imprensa
- * Procurar autorização para investigações nos locais de detenção
- * Estratégias de prevenção:
 - Obtenha acesso aos reclusos; peça que estes recebam medicamentos e tenham acesso a pessoal médico
 - Faça campanhas para melhorias nas condições prisionais (de acordo com as Regras Mínimas das NU para o Tratamento de Reclusos)
 - solicite que as pessoas detidas e os reclusos sejam mantidas em captividade apenas em locais oficiais de detenção.
 - Solicite que se torne pública uma lista de todos os centros de detenção conhecidos.
 - Faça acções de lobby para a criação de um organismo independente que seja responsável por visitas regulares, não anunciadas e sem restrições, e pela elaboração de recomendações para melhorias nas condições prisionais.

Por favor verifique o livro *Fiscalizando e Investigando a Situação Relativa a Assassinatos Políticos*.

